



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122896-53.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA, é apelada BRITISH AIRWAYS PCL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1122896-53.2022.8.26.0100

Apelante: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

Apelada: BRITISH AIRWAYS PCL

Origem: Comarca de São Paulo – 18ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Bernardo Maia Dias de Souza

Voto n.º 1525

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais. Contrato de transporte aéreo. Atraso na chegada ao destino. Relação jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil (artigos 734 a 742), pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) e pelas resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), expedidas com fundamento no artigo 11, inciso V, da Lei 11.182/2005. Obrigação da transportadora de observar os horários e itinerários previstos, salvo hipótese de força maior.

Existência de danos morais a serem indenizados que restou definitiva diante da ausência de recurso da ré.

Valor da indenização. Fixação que deve ensejar a reparação da vítima, sem gerar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o procedimento para que fatos da mesma natureza não se repitam. Observância, ainda, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese concreta que enseja a majoração do valor fixado (R\$ 2.000,00). Atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas. Indenização fixada em R\$ 5.000,00.

R. sentença parcialmente reformada para majorar o valor da indenização por danos morais. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA**, nos autos da ação de reparação de danos morais que promoveu em face de **BRITISH AIRWAYS PCL**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 135/139, a pretensão restou parcialmente acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a BRITISH AIRWAYS PLC ao pagamento de indenização por danos morais

do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária a partir da publicação da presente sentença (Súmula n. 362 do STJ), nos termos da Tabela Prática de Cálculos deste E.TJSP, e juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do CC, com as alterações promovidas pela Lei 14.905, de 28 de junho de 2024).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.”.

Apela o autor quanto à necessidade de majoração da verba indenizatória fixada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado.

Restou definitiva a existência de danos morais a serem indenizados, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pela parte ré, bastando, pois, a análise do valor devido a tal título.

A indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Atraso da magnitude do vivenciado pelo autor (de cerca de 24 horas) enseja o abalo da tranquilidade do passageiro, gerando desconforto, angústia, aflição e sentimentos de impotência e menos valia, dentre outros:

Apelação. Transporte aéreo nacional. Ação de reparação por danos morais. Cancelamento e atraso no voo de 14 horas. Não comprovada a prestação de assistência adequada pela companhia aérea. Danos morais configurados. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006017-89.2024.8.26.0003; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte Aéreo Nacional – Cancelamento voo – Chegada ao destino com atraso de 15 horas – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Manutenção não programada - Responsabilidade objetiva da empresa aérea por falha na prestação de serviço, nos termos dos artigos 14, caput, CDC – Dano moral configurado – Ofensa que não se confunde com o mero dissabor – Fixação em R\$ 5.000,00 – Ônus sucumbenciais – Inversão - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002526-74.2024.8.26.0003; Relator (a): Ana

Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

Apelação – Ação de indenização por danos morais – Cancelamento de voo nacional, com atraso de 16 horas na chegada ao destino – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor. Responsabilidade – Companhia aérea que atribuiu a demora a supostas intercorrências operacionais – Não esclarecendo sequer em que consistiriam tais intercorrências ou apresentando qualquer documento apto a comprovar suas alegações – Responsabilidade civil da fornecedora configurada. Danos morais – Prejuízo extrapatrimonial evidenciado, especialmente considerando o significativo atraso na chegada ao destino, sem que houvesse a comunicação com a antecedência mínima necessária – Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, que se afigura adequada ao caso concreto. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006598-40.2023.8.26.0068; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Incidência do CDC – Cancelamento de voo e realocação, com acréscimo de conexão não contratada e chegada ao destino final quase 9 horas após o horário originalmente contratado – Falha na prestação do serviço configurada - Descumprimento do regramento previsto na Resolução ANAC 400/2016, artigos 26 e 27 – Inaplicabilidade da Resolução ANAC 556/2020 – Evento que extrapola a seara do mero dissabor – Dano moral configurado – Indenização devida – Ação parcialmente procedente – Sentença substituída – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005339-06.2023.8.26.0037; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Frisa-se que o fato de a requerida ter fornecido auxílio material ao autor não a exime de sua responsabilidade pelo atraso ocorrido, tendo em vista que meramente cumpriu a obrigação legal imposta pela Resolução de número 400 da ANAC.

Nesse sentido, diante dos parâmetros supra e com respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se a majoração da indenização para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)